

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90038/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

Avisos (0)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (4)
14/07/2025 19:19		
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90.038/2025		
Empresa interessada em participar da licitação apresentou o seguinte pedido de impugnação: Em face do Pregão Eletrônico N° 90038/2025, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 05.940.740/0001-21, com sede na Av Prudente De Moraes, 100, Cidade Jardim, Belo Horizonte, MG, Telefone 31 3298-1100 de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS Está prevista para o dia 17 de julho de 2025, às 14h00min, a sessão pública para o Pregão Eletrônico N° 90038/2025, a ser realizada no portal: https://www.gov.br/compras/pt-br/. A licitação tem como objeto o objeto da presente licitação é a prestação do serviço de suporte de 1º, 2º e 3º níveis de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), para apoiar os serviços prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) através da Central de Serviços (Service Desk) do TRE-MG.. Todavia, o edital apresenta irregularidades que afrontam a Lei de Licitações e aos Princípios da Administração Pública como os da Legalidade, Economicidade e da Competitividade, ao impor condições que restringem a participação e introduzir exigências incompatíveis com as normas vigentes. Tais inconsistências motivam a impugnação dos seus termos. II – DA VEDAÇÃO DE COOPERATIVA. No item, 2.6 descreve os entes que não poderão participar da presente licitação, no entanto, o item 2.6.8, deve ser retificado, posto que, há ilegalidade, vejamos: 2.6.8. as sociedades cooperativas, devido ao objeto desta licitação enquadrar-se naqueles elencados na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação Judicial celebrado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU (processo 01082-2002.020.10.00.0), em 06/06/2003, homologado judicialmente na 20ª Vara do Trabalho no Distrito Federal, que veda a contratação de trabalhador, pela União, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demanda execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços. Referido Termo de Conciliação, com o advento da Lei nº 14.133/2021, teve sua validade referendada por meio do Comunicado nº 04/2023 da Secretaria de Gestão e Inovação. A vedação acima transcrita carece de qualquer fundamentação técnica ou jurídica no corpo do edital ou no Termo de Referência que a acompanhe. Essa exclusão genérica restringe indevidamente a participação de um segmento econômico relevante, ferindo frontalmente o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Vale ressaltar, que a lei 12.690/2012, trata de forma expressa que as cooperativas não podem ser impedidas de participar das licitações públicas, vejamos artigo 10, § da lei: § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a restrição à participação de cooperativas somente é admissível quando houver fundamentação técnica que demonstre, de forma clara e objetiva, a sua incompatibilidade com o objeto licitado. Cita-se: “A vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art. 10 da Lei 12.690/2012, o qual admite a prestação, pelas cooperativas, de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que prevista em seu objeto social.” Acórdão 2463/2019 TCU. Além de afronta aos princípios da isonomia e competitividade, a lei 14.133/2025, aduz diretamente sobre o tema, especificamente em seu artigo 9 da referida lei 2. I Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 2 Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; A omissão de justificativa configura vício insanável que compromete a legalidade e a legitimidade do certame. III - DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer: a) A concessão do pedido liminar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário; b) A procedência da impugnação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas; c) Caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será devidamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Submetido o pedido de impugnação ao setor responsável, obtivemos a seguinte resposta: Trata-se de questionamento quanto ao subitem 2.6.8 do Edital, a saber: "Não poderão disputar esta licitação: 2.6.8 as sociedades cooperativas, devido ao objeto desta licitação enquadrar-se naqueles elencados na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação Judicial celebrado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU (processo 01082-2002.020.10.00.0), em 06/06/2003, homologado judicialmente na 20ª Vara do Trabalho no Distrito Federal, que veda a contratação de trabalhador, pela União, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demanda execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços. Referido Termo de Conciliação, com o advento da Lei nº 14.133/2021, teve sua validade referendada por meio do Comunicado nº 04/2023 da Secretaria de Gestão e Inovação." Considerando que o objeto do presente contrato, por sua própria natureza, pressupõe estado subordinação, seja pelo tomador de serviços seja pelo fornecedor. O Comunicado nº 04/2023 da Secretaria de Gestão e Inovação e o Parecer nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU[7] (https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/no-04-2023-participacao-de-sociedades-cooperativas-nas-licitacoes-para-contratacao-de-servicos-continuados-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra). Com efeito, assim prevê o Comunicado em questão: A Secretaria de Gestão e Inovação torna público, para amplo conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), o Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), em que ratifica a manutenção dos critérios estabelecidos no Termo de Conciliação firmado entre a AGU e o MPT nos autos da Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, para a participação de sociedades cooperativas nas licitações para contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme Ementa abaixo: EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO		

LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada. (GRIFOS NOSSOS)

Tal assertiva conta com o respaldo do Parecer SAJUR/COJ nº 588/2023 no processo Processo nº 0001652-73.2022.6.13.8000, emanando em 23/10/2023. documento SEI 4630302, bem como no Parecer SAJUR/COJ nº 569/2023 Processo nº 0009345-74.2023.6.13.8000, documento SEI nº 4610907

No próprio Parecer do SEI objeto de debate (0011769-89.2023.6.13.8000), a AJUC assim se manifestou no documento nº 6359930

82. Cite-se, neste particular, a Súmula 281 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade

Portanto, não merece guarida a "impugnação" ao edital ora apresentada.